



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000328/2025-64
PROA 25/2200-0001636-9

PARECER Nº 21.424/25

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES.

1. O agente público contratado emergencialmente que vem a ser acometido de moléstia que inviabilize o exercício das atividades faz jus à licença para tratamento de saúde, com pagamento da remuneração pelo Estado, durante quinze dias iniciais de afastamento, devendo após ser dispensado do contrato temporário, incumbindo ao RGPS a eventual concessão de auxílio-doença, se preenchidos os requisitos próprios.

2. A circunstância de que o servidor esteja acometido de doença grave não constitui, por si só, impeditivo ao ingresso no serviço público, sendo necessário o exame da capacidade ao tempo da admissão, o que deve ser observado inclusive em relação aos contratados temporários, que se submetem aos mesmos critérios de ingresso dos efetivos.

3. Obtido laudo de aptidão e depois constatado que, ao tempo do ingresso, já se fazia presente e identificada patologia incapacitante para o exercício da função, a contratação reveste-se de nulidade e deverá ser desconstituída, após procedimento em que observado o contraditório e a ampla defesa.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 05 de agosto de 2025.

de acesso 3c08c3ec no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 05-08-2025 09:24. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000328202564 e da chave de acesso 3c08c3ec



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES.

1. O agente público contratado emergencialmente que vem a ser acometido de moléstia que inviabilize o exercício das atividades faz jus à licença para tratamento de saúde, com pagamento da remuneração pelo Estado, durante quinze dias iniciais de afastamento, devendo após ser dispensado do contrato temporário, incumbindo ao RGPS a eventual concessão de auxílio-doença, se preenchidos os requisitos próprios.
2. A circunstância de que o servidor esteja acometido de doença grave não constitui, por si só, impeditivo ao ingresso no serviço público, sendo necessário o exame da capacidade ao tempo da admissão, o que deve ser observado inclusive em relação aos contratados temporários, que se submetem aos mesmos critérios de ingresso dos efetivos.
3. Obtido laudo de aptidão e depois constatado que, ao tempo do ingresso, já se fazia presente e identificada patologia incapacitante para o exercício da função, a contratação reveste-se de nulidade e deverá ser desconstituída, após procedimento em que observado o contraditório e a ampla defesa.

1. A Secretaria de Obras Públicas encaminha processo administrativo eletrônico no qual veicula questionamentos sobre afastamento de servidores temporários para tratamento de saúde.

O expediente foi inaugurado pela Divisão de Gestão de Pessoas da SOP para tratar da situação funcional de servidor que foi contratado em caráter emergencial e por tempo determinado para o cargo de Especialista em Infraestrutura - Engenharia Mecânica - Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 01/2024 que, em 28 de maio de 2025, apresentou atestado médico indicando afastamento por 60 dias (a contar de 27 de maio) para tratamento de radioterapia.

O Diretor-Geral da SOP, depois de informar que o servidor tomou posse, mediante procuração específica, em 25 de abril de 2025, entrou em exercício no dia 23 de maio de 2025, mas afastou-se das atividades em 26/05/2025, para tratamento oncológico, solicitou orientação jurídica sobre as providências administrativas a serem seguidas, em face da natureza temporária do vínculo.

A Procuradoria Setorial junto à SOP teceu considerações jurídicas sobre a matéria, inclusive invocando a orientação do STF no julgamento do Tema 1015 de repercussão geral, mas, diante das especificidades do regime dos servidores temporários, considerou pertinente o envio de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, apresentando os seguintes questionamentos:

- 1) O agente público contratado sob o regime temporário que, conquanto submetido aos exames admissionais, venha a ser diagnosticado por doença grave que limite o exercício das atividades, pode ser exonerado?
- 2) Faz-se necessária a desconstituição do ato de posse, ante o possível conflito entre os exames de admissão e os diagnósticos subsequentes, ou afigura-se viável e suficiente a exoneração calcada na identificação posterior da doença grave?
- 3) O agente público contratado sob o regime temporário tem direito subjetivo a licença para tratamento de saúde? Qual o procedimento adequado na hipótese em que se verifica a necessidade de afastamento prolongado e/ou reiterado para tratamento de saúde?
- 4) Há outros fatores que devam ser considerados no caso concreto?

Após chancela da titular da Pasta, vieram os autos a este Órgão Consultivo, sendo a mim distribuídos para exame e manifestação.

É o relato.

2. A Constituição Federal de 1988 autoriza a contratação emergencial de pessoal nos seguintes termos:

Art. 37- (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 40 - (...)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Desse modo, pois, a contratação autorizada pelo inciso IX do artigo 37 objetiva

atender necessidades temporárias ou emergenciais, que se caracterizam quando é preciso manter um serviço que, sem o recurso à contratação emergencial, seria paralisado ou seriamente comprometido e, exatamente porque o vínculo com o ente público se estabelece de modo precário, o regime previdenciário aplicável é o regime geral de previdência social.

A autorização da Constituição Federal foi replicada no artigo 19, IV, da Constituição Estadual de 1989 ("a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público") e, depois, minudenciada nos arts. 261 e 261-A da Lei Complementar nº 10.098/94, que ostentam a seguinte redação:

Art. 261. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração estadual poderá efetuar contratações de pessoal, por prazo determinado, na forma da lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações destinadas a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender situações de calamidade pública;

III - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Art. 261-A. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 74; 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; 167 a 186; 187, incisos I, II e VI; todos desta Lei Complementar, bem como as disposições específicas estabelecidas, estritamente em razão da natureza da função, na lei que autorizar a contratação. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º Aplica-se, ainda, no que couber, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto nos arts. 130, 131, 134, 135, 136, 138, 141 e 143, referentes ao período não coberto pelo Regime Geral de Previdência Social. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 15.910/22)

§ 2.º Aplica-se, outrossim, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto no art. 107 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.910/22)

A LC nº 10.098/94, portanto, indica, de forma expressa, quais de suas disposições alcançam os contratados e admite a incidência de outras disposições, previstas na lei que autorizar a contratação, desde que estabelecidas em razão da natureza da função.

Nesse contexto, pois, no âmbito da administração direta estadual, os contratados temporários ou emergenciais tem seu vínculo de trabalho regido nos termos da LC nº 10.098/94 e mantém vinculação previdenciária obrigatória com o RGPS.

E dentre os direitos que alcançam os contratados, encontra-se a licença para

tratamento de saúde, prevista nos artigos 130 e 131 da LC nº 10.098/94, a qual, contudo, abrange apenas e tão somente o período não coberto pelo Regime Geral de Previdência, como disposto na parte final do § 1º do artigo 261-A antes transcrito. Desse modo, tendo presente que, nos termos do artigo 60, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 8.213/91, o auxílio-doença somente será devido pelo RGPS a contar do 16º dia de afastamento por motivo de doença, incumbindo o pagamento dos 15 dias iniciais ao próprio empregador, resulta que incumbe ao Estado o pagamento da remuneração correspondente ao máximo de 15 dias iniciais de afastamento, porque o período posterior, acaso não recuperada a capacidade laboral, estará sujeito à incidência das normas do RGPS.

E nessa hipótese, de que subsista a necessidade de afastamento do contratado das funções laborais, deverá ocorrer sua dispensa, com chamamento do seguinte da ordem classificatória do processo seletivo, conforme orientação firmada nos Pareceres nº 14.650/06, 16.551/15 e Informação nº 050/15/PP. Do primeiro Parecer citado extrai-se o seguinte excerto, por elucidativo da diretriz:

Por certo que não há estabilidade garantida nesse tipo de contratação, não podendo o Estado manter o contrato temporário quando o contratado não tem condições de saúde para atender a situação específica emergencial que ensejou a autorização legal com lastro no permissivo constitucional. Não é demais frisar que, estando incapaz o indivíduo, não poderá o Estado recontratá-lo, seja para nova função temporária, seja para prorrogação do contrato no curso do qual constatada a invalidez.

Ainda, não se pode perder de vista que, embora o contrato tenha tempo fixado na lei autorizadora, esse prazo não é garantia de emprego e também não se confunde, de modo algum, com o contrato de trabalho por tempo determinado previsto na CLT. Na verdade, a assinatura de prazo na norma diz com a excepcionalidade dessa espécie de contratação referindo-se ao tempo limite para manutenção dessa situação excepcional: específica, inadiável e para o atendimento da qual a Administração não possui efetivo disponível, na qual não se pode cogitar estabilidade.

Assim, não comprovando o contratado, ao final do décimo quinto dia de afastamento do trabalho por motivo de doença, que possui plena capacidade para continuar do desempenho da tarefa urgente e inadiável, o Estado deverá providenciar seu afastamento e substituição imediata.

Tudo porque — repete-se — o contrato emergencial objetiva a realização de serviço urgente, imprevisto e inadiável, ou seja, o princípio e a finalidade da exceção constitucional dizem, exclusivamente, com a realização do serviço assim caracterizado, não se cogitando alterar esse foco para vislumbrar direito de permanência ou estabilidade aos contratados em detrimento da necessidade urgente e inadiável que lhe deu causa.

E a Justiça gaúcha não destoa desse entendimento, como evidenciam os seguintes julgados:

Ementa: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. **CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE DURANTE LICENÇA SAÚDE. RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.** I. Caso em exame: 1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de reintegração de servidora pública contratada temporariamente, com alegação de estabilidade provisória durante período de licença saúde, e pedido de indenização por danos morais. II. Questão em discussão: **2. A questão em discussão consiste em saber:(i) se a parte autora possui direito à estabilidade provisória durante licença saúde, considerando o vínculo temporário;(ii) se há ilegalidade na dispensa e direito à indenização por danos morais.** III. Razões de decidir: **3. O contrato temporário possui natureza jurídico-administrativa, regulado pelo art. 37, IX, da CF/1988, sendo caracterizado pela precariedade e pela ausência de estabilidade conferida aos servidores efetivos. 4. A estabilidade provisória decorrente de licença saúde não se aplica a servidores contratados temporariamente, considerando que os dispositivos da Lei Complementar nº 10.098/94 são restritos aos servidores efetivos. 5. A dispensa de servidor temporário durante licença saúde não configura ilegalidade ou abuso de poder, desde que observados os limites constitucionais e legais. 6. Inexistência de ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais, considerando que a dispensa decorreu de juízo discricionário da Administração Pública, dentro dos parâmetros legais. IV. Dispositivo: 7. Recurso inominado desprovido.** (Recurso Inominado, Nº 50896167220198210001, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada, Julgado em: 20-02-2025, destaquei)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **CONTRATO TEMPORÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DISPENSOU A AUTORA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, AINDA QUE ACOMETIDA DE ENFERMIDADE, DIANTE DO CARÁTER PRECÁRIO DO VÍNCULO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.**(Recurso Inominado, Nº 71010091551, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 30-08-2023, destaquei)

Ementa: AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSOR. RESCISÃO DURANTE O AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A FUNÇÃO EXERCIDA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE**

IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRELIMINAR. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. 1. Cumpre ao magistrado, a quem são destinadas as provas produzidas nos autos, a avaliação quanto à necessidade ou não da produção de outras provas para a formação do seu convencimento. No tocante à realização de nova perícia, trata-se de uma faculdade concedida ao julgador, conforme o artigo 480 do CPC. 2. Na esteira dos julgados desta Corte, “não basta a mera inconformidade genérica com a conclusão pericial, sob pena de justificar inúmeras novas diligências periciais ao talante da parte interessada”. Logo, se ao juiz pareceu dispensável a nova perícia, não há motivo para deferi-la, não sendo isso suficiente para caracterizar eventual cerceamento de defesa. 3. A simples discordância com a conclusão alcançada pelo “expert” não basta a que o processo tenha seu andamento prejudicado com a produção de novo exame pericial. Precedentes. **4. O contrato temporário de trabalho emergencial é regulado pelas regras próprias do regime administrativo, devendo obediência em tudo ao artigo 37, caput, e ao inciso IX, da Constituição Federal.** 5. **A natureza da contratação, de caráter precário, não autoriza a reintegração postulada em função da rescisão ao final do auxílio-doença, ausente qualquer espécie de estabilidade provisória, posto que a doença que acometeu a autora não possui nexo de causalidade com a atividade exercida de professor, não havendo falar no reconhecimento de qualquer outro direito, tal como a manutenção do plano de saúde, conforme postulado.** 6. Precedentes do TJ/RS. 7. A parte, nas razões de agravo, não trouxe qualquer argumentação nova e capaz de mudar o entendimento acerca do caso em tela. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50005579020148210052, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 24-03-2022, destaquei)

Ementa: RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRECARIIDADE. TRATAMENTO DE SAÚDE. DISPENSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. **Considerando a finalidade do contrato emergencial - atender a necessidade temporária de excepcional interesse público -, o vínculo criado entre o trabalhador temporário e a Administração é caracterizado pela precariedade, ou seja, o Poder Público pode desfazê-lo a qualquer tempo, ad nutum, por motivo de conveniência e oportunidade, ainda que o funcionário esteja acometido por enfermidade. Por ocupar emprego público mediante contratação temporária, a justa causa para a exoneração se encontra no poder discricionário do administrador. Registre-se que a presente hipótese não se confunde com os casos de servidoras gestantes, para as quais há norma constitucional expressa vedando a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), o**

que vem sendo reconhecido pela jurisprudência das Cortes Superiores. Ademais, referido contrato não desnatura a relação jurídico-administrativa existente entre o servidor e a Administração, de modo que não há falar em direitos trabalhistas advindos da aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho. A atual orientação do Plenário do STF guia-se no sentido de inadmitir a incidência da legislação trabalhista aos contratos temporários – ainda que prorrogados –, uma vez inarredável a vinculação jurídico-administrativa do servidor contratado temporariamente com a Administração Pública, razão pela qual inadmissível a análise, do caso concreto, sob a ótica da justiça trabalhista. Sentença de improcedência mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009541541, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 30-10-2020, destaquei)

Portanto, o agente público contratado emergencialmente que vem a ser acometido de moléstia que inviabilize o exercício das atividades faz jus à licença para tratamento de saúde, com pagamento da remuneração pelo Estado, durante quinze dias iniciais de afastamento, devendo depois ser dispensado do contrato temporário, incumbindo ao RGPS a eventual concessão de auxílio-doença, se preenchidos os requisitos próprios.

No que tange à eventual desconstituição do ato de posse, importa destacar que, nos termos do artigo 7º, IV, da LC nº 10.098/94, a aptidão física e mental constitui requisito para ingresso no serviço público, sendo admitido o ingresso de portadores das moléstias referidas no § 1º do art. 158 da mesma lei^[1], desde que apresentem capacidade para o exercício da função ao tempo da avaliação médica, o que se alinha com a orientação adotada pelo STF no julgamento do RE nº 886131 (Tema 1015):

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Concurso público. Vedação à posse de candidata que fora acometida por câncer. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a legitimidade da vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho. No caso concreto, a recorrente obteve aprovação em concurso público, mas foi considerada inapta por ter sido acometida de carcinoma mamário tratado menos de cinco anos antes da avaliação médica admissional. 2. Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais e baseadas em justificação idônea, calcada no princípio da legalidade e nas especificidades da função a ser exercida. A exclusão de candidatos que não apresentam qualquer restrição para o trabalho viola o mandamento do concurso público e o princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput), diante da determinação constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos e de avaliação com base em critérios objetivos; e o princípio da eficiência (CF, art. 37, II), porque reduz o espectro da seleção e faz a Administração perder talentos. 3. Concursos públicos devem combater desigualdades, corrigir desigualdades e abster-se de praticar

desigualdades. O risco futuro e incerto de recidiva, licenças de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição de direito fundamental, especialmente o direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar subsistência, emancipação e reconhecimento social. A vedação à posse é, por si só, violadora da dignidade humana, pois representa um atestado de incapacidade capaz de minar a autoestima de qualquer um. 4. No caso concreto, a decisão administrativa impugnada se fundamentou em norma do Manual de Perícias Médicas específica para as áreas de Ginecologia e Obstetrícia, sem que houvesse previsão semelhante para doenças urológicas ou outras que acometam igualmente homens e mulheres. Ao estabelecer período de carência especificamente para carcinomas ginecológicos, o ato administrativo restringe o acesso de mulheres a cargos públicos, incorrendo em discriminação de gênero. 5. Provimento parcial do recurso extraordinário, para condenar o Estado de Minas Gerais a nomear e dar posse à recorrente, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).(RE 886131, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024)

Portanto, a circunstância de que o servidor esteja acometido de doença grave não constitui, por si só, impeditivo ao ingresso no serviço público, sendo necessário que seja examinada a capacidade ao tempo da admissão, o que deve ser observado inclusive em relação aos contratados temporários, que se submetem aos mesmos critérios de ingresso dos efetivos.

Em consequência, na hipótese de que o candidato obtenha laudo favorável para o ingresso e depois seja constatado que, ao tempo da admissão, já se fazia presente e identificada patologia incapacitante para o exercício da função, ou seja, que a aptidão foi erroneamente declarada, em razão da omissão de informações ou porque o avaliador deixou de considerá-las ao emitir o diagnóstico, a contratação reveste-se de nulidade e deverá ser desconstituída, após procedimento em que seja observado o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido a orientação do Parecer nº 17.890/19, assim ementado:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.
SEPLAG. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. DOENÇA
PREEXISTENTE À POSSE. NULIDADE DA NOMEAÇÃO.

1. Caso concreto em que professora, já detentora de vínculo temporário com o Estado, após ter sido nomeada para cargo efetivo e obtido laudo admissional favorável, sofreu acidente de serviço no trajeto para o local do labor emergencial, o que a impossibilitou para o trabalho antes da posse no vínculo efetivo.
2. Caso de anulação da nomeação, em razão da ausência de

preenchimento dos requisitos para o ingresso no cargo, nos termos do art. 17, VI, da Lei nº 6.672/74 e do art. 7º, IV, da LC nº 10.098/94.

E o Tribunal de Justiça do Estado, na apreciação da Apelação Cível Nº 70078090586, validou ato de desconstituição de posse de servidora mediante a comprovação de que havia ingressado no serviço público com doença preexistente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. DOENÇA MENTAL PREEXISTENTE À DATA DA NOMEAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. O art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 10.098/94 estabelece como um dos requisitos para ingresso no serviço público possuir aptidão física e mental. 2. Diagnosticado o servidor com doença mental grave, durante o estágio probatório, inclusive com indicação de preexistência à data da nomeação, denota-se que não preenche o requisito legal para assumir o cargo. 3. A Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, hipótese do exame de ingresso, que deixou de apurar a patologia posteriormente identificada. 4. Ausência da demonstração de vício de ilegalidade ou inobservância do direito ao contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que tornou sem efeito o ato de nomeação. 5. Vedação ao Poder Judiciário de adentrar no mérito administrativo, devendo restringir-se à legalidade do ato. 6. Sentença de improcedência na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078090586, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 24-07-2019)

No caso concreto retratado no expediente, o candidato teve a autorização governamental para sua contratação publicada no DOE de 08 de abril de 2025, apresentou documentação para ingresso em 16 de abril de 2025, obteve laudo de aptidão em 24 de abril de 2025, em 28 de abril de 2025 tomou posse por procuração (tudo conforme PROA 25220000015389, em anexo), entrou em exercício na data de 23 de maio de 2025, sexta-feira (conforme fl. 18), apresentou atestado para justificar não comparecimento ao trabalho no dia 26 de maio de 2025 (fl. 16) e, por fim, atestado para afastamento das atividades por 60 dias, para tratamento de radioterapia, a contar de 27 de maio de 2025. Assim, o conjunto fático parece indicar que o candidato não apresentava aptidão física para o ingresso ao tempo da posse e/ou da entrada em exercício e que o profissional que emitiu o laudo de aptidão física e mental na data de 24 de abril deixou de considerar, para a emissão do diagnóstico, o laudo médico que indicava, em 16 de abril, que o candidato se submetera a cirurgia complexa, encontrava-se em reabilitação, precisaria de radioterapia e indicando necessidade de 30 dias para complementação do tratamento (fl. 5), o que poderia determinar conclusão diversa.

Contudo, considerando que o laudo médico de fl. 17 informa necessidade de

afastamento das atividades laborais por 60 dias, a contar de 27 de maio, o que, por si, inviabiliza a continuidade da contratação emergencial, conforme a orientação antes delineada, e tendo presente que já transcorridos os 15 dias de afastamento em que a responsabilidade pelo pagamento da remuneração recai sobre o Estado, a hipótese comporta a imediata dispensa do contratado emergencial, podendo a Administração, se ainda houver necessidade e candidato habilitado, proceder ao chamamento do seguinte da lista de classificação, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento próprio para desconstituição da própria contratação.

3. Face ao exposto, concluo:

a) o agente público contratado emergencialmente que vem a ser acometido de moléstia que inviabilize o exercício das atividades faz jus à licença para tratamento de saúde, com pagamento da remuneração pelo Estado, durante quinze dias iniciais de afastamento, devendo após ser dispensado do contrato temporário, incumbindo ao RGPS a eventual concessão de auxílio-doença, se preenchidos os requisitos próprios;

b) a circunstância de que o servidor esteja acometido de doença grave não constitui, por si só, impeditivo ao ingresso no serviço público, sendo necessário o exame da capacidade ao tempo da admissão, o que deve ser observado inclusive em relação aos contratados temporários, que se submetem aos mesmos critérios de ingresso dos efetivos;

c) obtido laudo de aptidão e depois constatado que, ao tempo do ingresso, já se fazia presente e identificada patologia incapacitante para o exercício da função, a contratação reveste-se de nulidade e deverá ser desconstituída, após procedimento em que observado o contraditório e a ampla defesa;

d) no caso concreto, não obstante a existência de indícios de falha na emissão do atestado de aptidão, a necessidade de afastamento das atividades laborais por 60 dias indicada no laudo médico inviabiliza a continuidade da contratação emergencial, devendo ocorrer a dispensa do contratado, inclusive porque já transcorridos os 15 dias de afastamento em que a responsabilidade pelo pagamento da remuneração recai sobre o Estado, podendo a Administração, se ainda houver necessidade e candidato habilitado, proceder ao chamamento do seguinte da lista de classificação do processo seletivo, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento referido no item c supra.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de julho de 2025.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000328/2025-64
PROA 25/2200-0001636-9

1. [^] Art. 158 - (...)§ 1.º *Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, se incapacitantes para o exercício da função pública, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.*

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6909409 e chave de acesso 3c08c3ec no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 10-07-2025 11:10. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000328202564 e da chave de acesso 3c08c3ec



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000328/2025-64
PROA 25/2200-0001636-9

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Obras Públicas.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6939161 e chave de acesso 3c08c3ec no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 04-08-2025 17:55. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000328202564 e da chave de acesso 3c08c3ec